

ANEXO I - PLANO DE TRABALHO

1 - DADOS CADASTRAIS DOS PARTICIPES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA

CNPJ: 04.204.444/0001-08

Endereço: Setor Policial - SPO, Área 5, Quadra 3, Bloco "M", Brasília-DF,

CEP: 70610-200

DDD/Fone: (61) 2109-5403

Esfera Administrativa: Federal

Nome do responsável: Veronica Sánchez da Cruz Rios

Cargo/função: Diretora-Presidente (Decreto Presidencial de 13 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União – DOU nº 71-A, Seção 2, de 13 de abril de 2022).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

CNPJ: nº 11.439.520/0001-11

Endereço: Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3, Ed. Adail Belmonte, Brasília- DF

CEP: 70.070-600

DDD/Fone:

Esfera Administrativa: Federal

Cargo/função: Procurador-Geral da República e Presidente do CNMP (Decreto da Presidência da República de 23 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, edição extra de 23 de setembro de 2021).

2 - DESCRIÇÃO DO OBJETO

2.1 - Título: Acordo de Cooperação Técnica que celebram entre si a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e o Conselho Nacional do Ministério Público para capacitação mútua e o desenvolvimento de estratégias integradas em ações de conservação de água e solo, segurança de barragens, operações de reservatórios e implementação do marco legal do saneamento básico.

2.2 - Identificação do Objeto:

São objetivos específicos na execução deste Acordo:

a) Capacitação, troca de experiências, compartilhamento de informações e metodologias entre a equipe da ANA e os membros e servidores do Ministério Público sobre:

1. Ações de Conservação de Água e Solo relacionadas ao do Programa Produtor de Água e o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA;
2. Cadastro de outorgas de uso dos recursos hídricos e operação de reservatórios e sistemas hídricos;
3. Segurança de barragens, em especial aquelas sob competência fiscalizatória da ANA;
4. Planos Nacionais de Recursos Hídricos (PNRH) e Segurança Hídrica (PNSH);
5. Marco Legal do Saneamento Básico, com ênfase na melhoria da regulação do setor; e
6. Demais temáticas relevantes para a cooperação mútua em gestão de água e saneamento básico, conforme definido neste Plano de Trabalho.

b) Alinhamento de estratégia e de procedimentos entre a atuação da ANA e o Ministério Público relacionados ao monitoramento e à fiscalização da adesão a normas de referência emitidas pela ANA, bem como o cumprimento da legislação federal pelos entes federados, incluindo o mapeamento das Normas de Referência pelas Entidades Reguladoras Infranacionais e situação de descumprimento pelos titulares, delegatários e demais agentes do setor aos seus dispositivos normativos e legais;

c) Definição de estratégias articuladas de acompanhamento e avaliação de programas, projetos e ações referentes aos temas deste Acordo, com vistas a obtenção dos melhores resultados visando a qualidade e conformidade aos objetivos propostos;

d) Divulgação, sensibilização e conscientização do público envolvido para alcance dos objetivos das ações, programas, e políticas relacionados aos temas afetos ao Acordo, com vistas a fortalecer as boas práticas, a qualidade, a sustentabilidade e a multiplicação dos resultados, o conhecimento dos deveres e direitos das partes relacionadas e a segurança dos processos; e

e) Identificação de oportunidades e ações de interesse mútuo para o pleno desenvolvimento das atividades que couberem na consecução do objeto.

2.3 - Justificativa da proposição:

O Brasil possui o desafio de, mesmo tendo 12% da água superficial mundial, garantir a segurança hídrica para o abastecimento público, para a sustentabilidade dos processos produtivos e para fortalecer os serviços ecossistêmicos.

A ANA monitora a situação de bacias críticas e elabora estudos técnicos, como o Plano Nacional de Segurança Hídrica, que identificam a situação de segurança hídrica em nível nacional, assim como as intervenções necessárias para melhorar a oferta e o acesso à água em quantidade e qualidade suficientes.

Cumprida à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), como entidade responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, efetivar medidas para aumentar a segurança hídrica e a capacidade do Brasil de se adaptar a uma conjuntura cada vez mais complexa e desafiadora. Esta atuação se dá de forma integrada com os órgãos gestores estaduais e comitês de bacias hidrográficas, com a participação dos usuários e da sociedade.

Torna-se cada vez mais evidente a necessidade de avançar na agenda de segurança hídrica, que historicamente tem sido associada às obras de infraestrutura (barragens, adutoras, canais), com a adoção de soluções baseadas na natureza ou de infraestrutura verde, de forma complementar ou mesmo substitutiva. Neste contexto, as ações de conservação de água e solo, devem somar-

se, com escala, às ações tradicionais de obras de infraestrutura hídrica e às ações prementes de universalização do saneamento básico.

O Programa Produtor de Água, concebido e conduzido pela ANA, é uma entre várias medidas que vêm sendo adotadas para se alcançar a segurança hídrica, atuando por meio de parcerias para o desenvolvimento de projetos locais, cuja metodologia e abordagem induzem à adoção de práticas de conservação de água e solo no meio rural. Além disso, há o reconhecimento dos serviços ambientais prestados, os quais se materializam por meio do pagamento por serviços ambientais, o PSA.

Não há como desvincular o êxito dos projetos apoiados pelo Programa Produtor de Água ao estabelecimento das parcerias, em que cada parceiro atua dentro de sua esfera de competência.

O Ministério Público, por sua vez, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em que se enquadram a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Em razão da importante missão constitucional de defesa dos recursos naturais atribuída ao Ministério Público, percebe-se a necessidade de desenvolver um planejamento estratégico da atuação do Ministério Público para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9433/97), que tem como objetivos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável; a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais; e incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

Igualmente importante é a atuação do Ministério Público na implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, com o objetivo de evitar acidentes, perdas de vidas e danos econômicos, e da Política Nacional de Recursos Hídricos, no que se refere ao efetivo alcance da Política nas situações em que os instrumentos administrativos de fiscalização não são suficientes para compelir os usuários de recursos hídricos a se adequarem aos ditames da Lei 9.433, de 1997.

Dessa forma a atuação do Ministério Público em favor da água contribuirá para mitigar os efeitos das inundações e secas; para a manutenção do fornecimento em quantidade suficiente de água de boa qualidade conforme necessário para uma utilização sustentável, equilibrada e equitativa da água; para reduzir a poluição das águas; para o aperfeiçoamento da gestão dos recursos hídricos e fortalecimento do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme prescrito na legislação.

Conforme destacado na Declaração de Dublin sobre a Água a “saúde e o bem-estar, a garantia do suprimento de alimentos, o desenvolvimento industrial e os ecossistemas correspondentes estão todos em risco, a não ser que a água e os recursos naturais sejam gerenciados mais efetivamente na década presente e nas futuras do que foi feito no passado.”

Por essa razão, a essencialidade da água para manutenção da vida na terra e, por consequência, a fundamentalidade de sua proteção pelos órgãos incumbidos pela Constituição Federal, como é o caso do Ministério Público, demandam a construção de uma ação coordenada, integrada e com foco em resultados positivos que beneficiarão o desenvolvimento sustentável, a preservação da natureza e, principalmente, a vida das presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, a Recomendação CNMP nº 65, de 25 de junho de 2018, estabeleceu a necessidade da criação pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados, respeitadas as autonomias administrativa e financeira de cada ramo, de Grupos de Atuação Integrada na defesa dos recursos

hídricos, os quais poderão ser constituídos, preferencialmente, de acordo com a abrangência territorial das bacias hidrográficas, sub-bacias ou corpos hídricos identificados como vulneráveis e/ou prioritários para o abastecimento e equilíbrio hídrico das regiões onde se situam.

Dessa maneira, a Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público (CMA/CNMP), no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal, com fundamento no art. 147, inc. IV, de seu Regimento Interno, desenvolveu Plano Nacional de Atuação do Ministério Público frente aos desafios hidroenergéticos a fim de estabelecer estratégias jurídicas para a prevenção, planejamento, previsão de cenários, mitigação e adequação a eventuais situações de escassez.

Essa ação encontra ainda respaldo na Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público e visa fomentar uma cultura institucional de atuação com foco em resultados socialmente relevantes.

A Política Nacional de Segurança de Barragens-PNSB (Lei nº 12.334/2010), define a ANA como instituição responsável por fiscalizar a segurança de barragens de acumulação de água localizadas em rios de domínio da União, com exceção daquelas utilizadas para a geração de energia elétrica.

Além disso, é atribuição da ANA organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), assim como promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens e coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens.

Todos os empreendedores de barragens fiscalizadas pela ANA devem obedecer à Resolução ANA nº 236/2017 (alterada pela Resolução ANA nº 121/2022), que estabeleceu a periodicidade, qualificação técnica e conteúdo do Plano de Segurança de Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência.

Os empreendedores de barragens enquadradas na Lei 12.334/2010 e sujeitos à fiscalização da ANA quanto aos aspectos de segurança, devem realizar anualmente a Inspeção de Segurança Regular (ISR), e enviar à ANA o relatório da ISR e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem como devem elaborar e implantar o Plano de Segurança de Barragem, a Revisão Periódica de Segurança e o Plano de Ação de Emergência, quando necessário, e submeter à ANA para verificação da conformidade. O empreendedor deve prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem, incluindo a execução das recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança.

Contudo, desde a publicação da Lei nº 12.334/2010, a ANA vem tendo dificuldades de lidar com proprietários de barragens de menor porte, bem como empreendedores representados por órgãos públicos, pois, de forma contumaz, não conseguem cumprir com as exigências legais mencionadas anteriormente, seja por carência de recursos financeiros, seja por falta de competência técnica.

As ações de fiscalização e a aplicação das sanções previstas na legislação, por vezes, não tem se mostrado eficiente no sentido de fazê-los cumprir com as suas obrigações.

Essa situação gera riscos às populações e estruturas localizadas à jusante desses barramentos, pois essas barragens não recebem o tratamento e o monitoramento adequado para efetivação e manutenção de sua segurança.

Ademais, um mero embargo do empreendimento, com esvaziamento do reservatório, eliminando, portanto, o risco de colapso do barramento, em muitos casos traria enormes

problemas de abastecimento de cidades que dependem das águas acumuladas nesses reservatórios, além de impactos sociais e ambientais importantes na bacia hidrográfica.

A bem da verdade, as exigências da legislação, para esses casos, mostram-se financeiramente elevadas e complexas de serem executadas por empreendedores de barragens de usos múltiplos, por não terem, normalmente, uma atividade econômica associada ao empreendimento. Fato que não se verifica nos setores de energia elétrica e de mineração, provavelmente por serem setores mais abastados e organizados.

Ou seja, não é uma situação tão simples de se resolver, uma vez que temos uma legislação bastante exigente de um lado e alguns grupos de usuários que não têm condições de cumpri-la do outro, além de existirem comunidades inteiras dependentes das águas armazenadas em seus reservatórios.

O envolvimento do Ministério Público nessas questões poderá ser de grande valia no sentido de induzir outros processos que permitam a efetividade da aplicação das normas de segurança de barragens nesses grupos de proprietários.

No mesmo sentido, entende-se de grande valia a parceria entre Ministério Público e ANA na atuação conjunta para tratamento de casos nos quais a utilização de penalidades administrativas não são suficientes para conduzir o usuário de recursos hídricos à regularidade.

Nesse contexto, surge a possibilidade da celebração de um Acordo de Cooperação Técnica entre a ANA e o CNMP visando uma série de ações conjuntas voltadas ao fortalecimento do Programa Produtor de Água e à ampla efetividade da aplicação da Política Nacional de Segurança de Barragens e da Política Nacional de Recursos Hídricos, passando pela capacitação de integrantes do Ministério Público, como uma forma de fomento à atuação de proteção das águas e das populações e benfeitorias localizadas à jusante de barramentos.

Além disso, em 2020, o novo marco legal do saneamento básico foi sancionado pela Lei 14.026/2020. As alterações legais se calcaram na identificação de um diagnóstico crítico do atendimento do serviço de saneamento básico. Segundo dados do setor, ainda hoje mais de 100 milhões de brasileiros não possuem acesso a coleta e tratamento de esgoto e mais de 35 milhões não possuem água tratada. As novas regras buscam gerar incentivos para a universalização do setor até o ano de 2033, com metas ambiciosas de levar a 99% da população brasileira água tratada e a 90% coleta e tratamento de esgoto.

Para que esse objetivo se concretize, são necessários mais de R\$ 750 bilhões em investimentos no setor, e para incentivar e acelerar esse processo, as novas regras se calcam em quatro pilares, a retirada de barreira de entrada ao parceiro privado, com o objetivo de dinamizar o aporte desses recursos; a regionalização dos serviços para que se tenha uma escala para viabilizar a prestação em todo o território brasileiro; metas concretas de universalização e normas de referência para trazer segurança jurídica e estabilidade regulatória para o setor.

Frente a esse novo desafio, a ANA estabeleceu uma agenda regulatória que prevê os temas que serão regulamentados entre os anos de 2021 e 2023. A verificação dessas regras é uma parte importante do processo, assim como que consequências concretas sejam tomadas frente aos descumprimentos da lei.

Outro ponto importante se refere a exigência de inserção de metas contratuais com a avaliação de capacidade econômico-financeira para garantir que os objetivos sejam cumpridos. Com base nisso esse processo foi realizado até 31 de março de 2022 e em decorrência muitos contratos não atenderam aos requisitos da lei.

Essa parceria com o Ministério Público é essencial para garantir o cumprimento do marco, assegurar o atendimento das normas de referência e fiscalizar o processo de regularização da prestação do serviço por uma transição para um modelo que atenda às novas regras e garanta a universalização do serviço.

3 - OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

3.1 São obrigações da ANA:

- a. Acompanhar, monitorar e divulgar os resultados deste ACT;
- b. Capacitar, direta ou indiretamente, os membros e servidores do Ministério Público nos temas relacionados nos objetivos específicos do Acordo;
- c. Compartilhar metodologias e informações com vistas ao aprimoramento e efetividade dos programas, ações e políticas afetas aos temas especificados nos objetivos específicos;
- d. Cooperar na geração de conhecimentos técnico-científicos;
- e. Estimular ações e estratégias voltadas para garantir a conformidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico em conformidade com os dispositivos do marco legal;
- f. Permitir o acesso especial como usuário qualificado ao Ministério Público em sistemas de informações da ANA, quando couber;
- g. Compartilhar o conhecimento com o Ministério Público, quando necessário, dos casos relevantes que envolvam o não cumprimento de normas regulatórias e de referência da ANA; e
- h. Propor alinhamento de ações para resolução de situações de desconformidade com as normas regulatórias da ANA ou com as Políticas afetas às responsabilidades da Agência.

3.2 - São obrigações do CNMP:

- a. Estimular membros e servidores do Ministério Público, com atribuição na área ambiental, a aderirem aos programas de capacitação nas áreas correlatas aos objetivos do presente termo e especificados neste Plano de Trabalho;
- b. Contribuir para a efetividade e conformidade do cumprimento da regulação da ANA relacionadas aos temas constantes dos objetivos específicos no presente Acordo;
- c. Compartilhar informações, experiências e metodologias com vistas ao aprimoramento dos programas, ações e políticas afetas aos temas de recursos hídricos e saneamento básico, conforme especificado neste Plano de Trabalho;
- d. Fomentar o acompanhamento pelo Ministério Público, da implantação das Programas, Ações e Políticas relacionadas à atuação da ANA constantes deste Plano de Trabalho, buscando os melhores padrões de qualidade;
- e. Estimular a participação dos membros e servidores do Ministério Público na fiscalização da observância da regulação da ANA, em conformidade com o previsto neste Plano de Trabalho;

- f. Fomentar a atuação regionalizada do Ministério Público com vistas a contribuir com a identificação das demandas locais e com a articulação dos programas e projetos, pactuados nesse termo, com a realidade regional da bacia hidrográfica;
- g. Cooperar na geração e difusão de conhecimentos técnico-científicos relacionados aos temas objeto deste Acordo;
- h. Incentivar as unidades e ramos do Ministério Público a aderirem ao presente Acordo;
- i. Colaborar para a divulgação, conscientização e sensibilização do público envolvido para o alcance dos resultados esperados dos projetos, programas e políticas previstas nesse Acordo; e
- j. Contribuir no desenvolvimento de publicação de tutoriais, cartilhas e outros instrumentos que visem o implemento deste Acordo.

4 – ATIVIDADES – CRONOGRAMA

Atividades	Responsável	Prazo*
Sistematização e repasse de material técnico sobre o Programa Produtor de Água e PSA.	ANA	4 meses
Elaboração do conteúdo programático e cronograma do curso de capacitação para membros do MP	ANA e CNMP	4 meses
Comunicação e divulgação interna do curso	CNMP	8 meses
Realização do 1º curso de capacitação	ANA	8 meses
Consolidação e sistematização do material didático produzido no curso	ANA e CNMP	12 meses
Edição e publicação de cartilha sobre os temas afetos ao ACT	ANA e CNMP	18 meses
Estratégia para o apoio de projetos de conservação de água e solo e PSA por meio de recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta	CNMP e ANA	24 meses
Comunicação e divulgação interna do curso	CNMP	26 meses
Realização do 2º curso de capacitação	ANA	30 meses
Realização de eventos, seminários, reuniões com outros atores relevantes para contribuições	CNMP	36 meses
Sistematização e repasse de material técnico sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens	ANA	6 meses
Capacitação sobre segurança de barragens	ANA e CNMP	24 meses

Elaboração de procedimentos conjuntos ANA-MP em casos relevantes específicos sobre segurança de barragens e recursos hídricos indicados pela ANA	ANA e CNMP	24 meses
Elaborar procedimentos conjuntos de verificação dos requisitos legais, atendimento às normas de referência para o setor de saneamento básico e monitoramento de leis estaduais, com convergência de entendimentos sobre o papel dos municípios (titulares), estados (regionalização), entidade reguladoras infranacionais e União (ANA).	ANA e CNMP	2 meses
Ciclo de Palestras ANA-CNMP para capacitação e troca de experiências sobre a operação de reservatórios e sistemas hídricos (eventos regionais, realizados à distância e presencialmente)	ANA e CNMP	12 meses
Reuniões para troca de informações sobre sistemas hídricos e reservatórios considerados estratégicos pelo CNMP	ANA e CNMP	36 meses (começando depois de um ano)
Realização de eventos, seminários, reuniões com outros atores relevantes para contribuições	CNMP	60 meses

*sujeito à alteração

5 - DO PRAZO

O prazo de vigência será de 60 meses (sessenta) meses a partir da assinatura ou da publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante a celebração de aditivo.

6 - UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Para o acompanhamento do presente Acordo, ficam designados.

Pela ANA:

Unidades Responsáveis:

SIP (Programa Produtor de Águas e PSA)

Tibério Magalhães Pinheiro, Superintendente de Implementação de Planos, Programas e Projetos

E-mail: tiberio.pinheiro@ana.gov.br

SFI (Segurança de Barragens)

Alan Vaz Lopes, Superintendente de Fiscalização

E-mail: vazlopes@ana.gov.br

SEC e SRS (Saneamento Básico)

Cíntia Leal Marinho de Araújo

E-mail: cintia.araujo@ana.gov.br; e

Irene Altafin

E-mail: irene.altafin@ana.gov.br

Pelo CNMP:

Gestora:

Tarcila Santos Britto Gomes, Membro auxiliar da Comissão do Meio Ambiente.

E-mail: tarcilagomes@cnmp.mp.br